



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0016068-47.2013.815.0011

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADOS: Nildeval Chianca Rodrigues Júnior, Anelise Rabelo Bandeira Furtado dos Santos e Wladimir Araújo Moura Vilarim

EMBARGADA: Maria Vieira Farias

ADVOGADO: Carlos Frederico Martins Lira Alves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga um prequestionamento implícito.

- "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A manejou agravo interno (f. 201/224) contra a decisão monocrática de f. 194/199v que, com arrimo no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação cível interposta em face de sentença (f. 127/130) do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Medida Cautelar Inominada requerida por MARIA VIEIRA FARIAS, julgando procedentes os pedidos da exordial, ratificando a decisão antecipatória da tutela (f. 58/58v), e determinando a realização do exame pleiteado, sob pena de incidência de multa diária.

Os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível desta Corte de Justiça, decidiram, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno** interposto (f. 236/251), sob o fundamento de que a agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A opôs **embargos de declaração**, com o fim exclusivo de **prequestionamento** (f. 253/268).

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno, a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de modo monocrático, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

A embargante requereu que esta Colenda Câmara se manifeste expressamente sobre os seguintes dispositivos legais: (1) *caput* do art. 557 do CPC, e seu art. § 1º; (2) art. 1º, inciso III, art. 2º, art. 5º, incisos II, XVII e XXXVI, art. 6º, art. 97, art. 196, art. 197, art. 198 e art. 199, todos da Constituição Federal; (3) arts. 1º e 2º, parágrafo único, e art. 3º do CDC (Lei 8.078/1990); (4) art. 10, *caput*, § 3º e §4º, da Lei 9.656/98; (5) art. 4º da Lei 9.961/2000.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Ab initio, destaco que o recurso apelatório interposto pela ora embargante (f. 132/156) teve seu seguimento negado, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC (f. 194/199v), porquanto, conforme claramente demonstrado, **o recurso estava em confronto com jurisprudência dominante do STJ.**

Com relação à aplicação do art. 515, § 1º, do CPC, ressalto que o entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive no âmbito do STJ, é de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.¹

Destarte, não há qualquer vício na decisão monocrática (f. 194/199), nem no acórdão de f. 136/251, de modo que não vislumbro motivos para o acolhimento dos aclaratórios.

O agravo interno não foi conhecido porque a agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão hostilizada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Ao contrário, limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

A ora embargante, quando outrora manejou o recurso de agravo interno, limitou-se a rediscutir matérias já trazidas na apelação, o que é inviável em sede de agravo interno.

O agravo interno não consubstancia instrumento idôneo a veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

Com relação aos embargos declaratórios, estes servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à

1 STJ. AREsp 727781. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 01/07/2015.

solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado. Destaco precedente nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.²

Por fim, conforme já assentou o STJ, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."³

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

² Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

³ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator